



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.004709/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.848 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALMIR LEAL DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução não preenchem os requisitos do art. 81 do Decreto 3.000/1999, assim, quando glosadas, somente poderão ser restabelecidas se comprovadas com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

As demais despesas com materiais diversos e seguro residencial não são passíveis de dedução pela legislação do Imposto de Renda.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Com base no princípio que rege o processo administrativo, o qual da primazia a verdade real, o fato da esposa do contribuinte apresentar Declaração de Imposto de Renda zerada, não lhe retira a relação de dependência com o contribuinte, portanto, esta deve ser mantida como dependente na DAA.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de dependente referente a Marina Goulart de Oliveira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/09/2007 (fls. 04/06), contra o contribuinte acima qualificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativo ao Ano-calendário 2002, Exercício 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 12.973,17, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 21/09/2007.

Conforme verifica-se no Acerto da Declaração, fls. 84, das deduções totais declaradas na Declaração de Ajuste Anual pelo Contribuinte, fls. 65/69, de R\$ 27.531,58 foi mantida na apuração da nova base de cálculo a dedução de Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 553,00.

Cientificado da exigência tributária na data de 26/10/2007, por via postal - AR de fl. 74, e, inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 07/72, alegando, em síntese que:

1. Verificando que o total do imposto de renda retido na fonte constante dos contracheques era maior do que o registrado no informe da fonte pagadora procedeu à retificação da Declaração de Ajuste Anual em 09/08/2007.

2. Do valor bruto recebido de R\$ 39.170,00 não foi abatida a importância de R\$ 14.046,42 referente à Lei 8.852/94, devendo, portanto, o rendimento bruto passar a ser de R\$ 25.123,58.

3. Quanto ao Termo de Intimação só tomou conhecimento em 15/09/2007, pois os Correios se encontravam em greve e ainda o Impugnante estava em tratamento de saúde desde janeiro de 2007, tendo saído várias vezes por semana para realizar consultas e exames.

4. Estranha o fato de terem sido suprimidos na declaração, sem uma segunda convocação, todos os abatimentos informados.

5. Imprimiu através da Internet no site da Receita Federal o Extrato Simplificado do Processamento da Declaração, onde constava que a Declaração Retificadora havia sido "processada", termo que indica que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso não havendo pendências, entendendo que o órgão da Receita Federal não precisaria mais do nosso comparecimento.

6. Sendo funcionário público possui vários descontos como Previdência Privada, Fundo de Saúde, Caixa de Pecúlio e o

imposto retido na fonte e de dependentes cadastrados no Órgão Setorial de Finanças.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 4.215,17, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme excertos transcritos abaixo:

“[...] Conforme verifica-se no documento "Auto de Infração", fls. 4, e "Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar", fls. 5, foram glosadas deduções no valor de R\$ 26.978,58, sendo mantida a dedução de contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 553,00.

Na Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue em 09/08/2007, foram informados como dependentes Marina Goulart de Oliveira (esposa), Aline Goulart de Oliveira (filha), Vagner Goulart de Oliveira (filho) e Rute Goulart de Oliveira (filha), tendo sido glosadas as despesas com dependentes no valor total de R\$ 5.088,00.

Em que pese confirmar-se a condição de esposa de Marina Goulart de Oliveira, CPF 375.858.607-06, através da Certidão de Casamento de fls. 26, constata-se que em 21/02/2006, esta entregou Declaração de Ajuste Anual em separado, fls. 86, motivo pelo qual entende-se correta a glosa de dependente efetuada. [...]

No que se refere aos boletos de pagamentos feitos ao Colégio Cenecista Coelho Neto, fls. 30/38, observa-se não constar o nome do beneficiário de ensino, não sendo documento hábil para comprovação de despesas com instrução.

O documento de fls. 39/40 comprova a despesa com instrução efetuada com a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá no valor de R\$ 160,18, uma vez que se trata de despesa com o filho Vagner Goulart de Oliveira, dependente do Contribuinte, devendo o respectivo valor ser restabelecido como dedução. [...]

Constatando-se, portanto, que o pagamento efetuado ao beneficiário denominado Curso Somar São João de Meriti relaciona-se a um curso frequentado pelo dependente do Contribuinte, conclui-se por se tratar de despesa não dedutível por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses admitidas pelo caput do art. 81 do Decreto nº 3.000/1999, quais sejam: educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes. Isso posto, deve ser mantida, em relação ao citado pagamento declarado, a glosa da dedução de R\$ 100,00.

Verifica-se que os documentos anexados às fls. 43 a 53 e 57 tratam-se de notas fiscais de compra de materiais diversos, não havendo previsão legal para dedução com os respectivos pagamentos, observando-se que na DAA entregue os valores foram indevidamente informados no quadro "Pagamentos e

Doações Efetuados" no código 02, específico para informação de despesas com instrução de dependentes.

O documento de fls. 56 refere-se a Seguro Residencial, que, igualmente, não possui previsão legal para abatimento.

Solicita o Impugnante, ainda, que sejam diminuídos os rendimentos recebidos e informados na Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista a Lei 8852/94.

Cabe esclarecer que o valor do rendimento informado pelo Impugnante está de acordo com os valores constantes no Comprovante de Rendimentos e na Dirf apresentada pela fonte pagadora, não tendo sido apurada omissão de rendimentos na presente Notificação de Lançamento. [...]

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94. [...]

Pelo exposto, ficam restabelecidas as deduções de dependentes no valor de R\$ 3.816,00 e com instrução no valor de R\$ 160,18, devendo o lançamento ser retificado de acordo com o demonstrativo de cálculo a seguir: [...]"

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-32.110 da 7ª Turma da DRJ/RJ2 em 08/04/2011 (fl. 97).

Sobreveio Recurso Voluntário em 09/05/2011 (fls. 106/107), acompanhado dos documentos de fls. 109/113.

Em síntese, o Recorrente arguiu que:

"A) – Quando alegamos que o total do Imposto de Renda Retido na fonte constante dos contracheques era maior do que o registrado no informe da fonte pagadora, referimo-nos que o valor bruto de R\$ 39.170,00, não foi abatida a importância de R\$ 14.046,42 referente ao Triênio/Lei 8.852/94. Portanto menos o triênio o bruto passaria a ser de R\$ 25.123,58.

B) – No que se refere ao recebimento do Termo de Intimação parece-nos que não me fiz entender e peço desculpas, pois quando do mesmo ter sido recebido pelo Auxiliar de Serviços Gerais, estávamos em tratamento de saúde, e o prazo naquela época foi dado de 05 dias e como os Correios estavam em greve, calculei que nos seria dado um novo prazo;

C) – No que diz respeito ter sido processada, em nosso entendimento já havia sido dada a conclusão;

D) – No que se refere a exclusão de minha esposa, Marina Goulart de Oliveira, como dependente, informo-vos que a mesma continua sendo minha dependente e foi e está sendo incluída na relação de dependência, pois é do LAR e o que ocorreu na época é que estávamos adquirindo um imóvel pela Caixa Econômica Federal e sendo mal informados por funcionário daquela Organização de que mesmo sendo minha dependente Eu precisaria demonstrar isso em Declaração, o que foi feito; só que Ela sendo do Lar e não tendo rendimentos, pois sempre estive sob a minha dependência financeira, foi feita Declaração, sem rendimentos, como prova em anexo. Esclareço que nas minhas Declarações e Documentações Financeiras do Governo do Estado, a mesma faz parte da minha relação de dependência; e

E) – Quanto aos outros itens, por sermos leigos; o que acontece também com muitos contribuintes, precisamos ser informados mais amiúdo do que Se pode ou não se pode fazer na Declaração, como por exemplo, o que foi citado nesse acórdão Cursos Técnicos não podem ser relacionados como despesas Escolares e Materiais. Gasta-se tudo para educar um filho e não se pode declarar verdadeiramente o que se gastou.

F) – Do exposto, solicito-vos seja analisado mais amiúdo no que se refere ao Triênio e o Restabelecimento de Marina Goulart de Oliveira, minha esposa, pois a mesma não tem dependência própria e vice sob às minhas expensas, conforme consta na ficha de dependência financeira do Estado/SEPLAG e, também seja impugnada a multa de ofício e juros, tendo em vista que a Declaração é de 2003/2002.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto às despesas com instrução, ratifico a decisão de primeira instância, pelos seus próprios termos, tendo em vista que o Recorrente não acostou nenhum documento que fundamente suas razões junto ao presente Recurso.

Inclusive, vale transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem fundamentou a questão acerca das despesas com instrução, conforme segue:

“[...] Às fls. 41, são apresentadas cópias de dois recibos de pagamento emitidos por Curso Somar São João de Meriti - CNPJ 03.909.948/0001-52 referentes a pagamento do aluno Vagner G. de Oliveira, totalizando R\$ 100,00.

De acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ 03.909.948/0001-52 (fls. 91) verifica-se que se trata, a beneficiária do pagamento, de uma pessoa jurídica com o nome empresarial Sociedade Educacional Torres Wertmuller S/S LTDA e o nome de fantasia Curso Especializado Somar, cujo Código e Descrição da Atividade Econômica - CNAE principal 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. [...]

Constatando-se, portanto, que o pagamento efetuado ao beneficiário denominado Curso Somar São João de Meriti relaciona-se a um curso frequentado pelo dependente do Contribuinte, conclui-se por se tratar de despesa não dedutível por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses admitidas pelo caput do art. 81 do Decreto nº 3.000/1999, quais sejam: educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes. Isso posto, deve ser mantida, em relação ao citado pagamento declarado, a glosa da dedução de R\$ 100,00.

Verifica-se que os documentos anexados às fls. 43 a 53 e 57 tratam-se de notas fiscais de compra de materiais diversos, não havendo previsão legal para dedução com os respectivos pagamentos, observando-se que na DAA entregue os valores foram indevidamente informados no quadro "Pagamentos e Doações Efetuados" no código 02, específico para informação de despesas com instrução de dependentes.

O documento de fls. 56 refere-se a Seguro Residencial, que, igualmente, não possui previsão legal para abatimento. [...]”

Portanto, deve ser mantida a glosa no tocante as despesas com materiais diversos, seguro residencial, pois não há previsão legal para dedução com os respectivos pagamentos, bem como com o Curso Somar, tendo em vista que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 81 do Decreto 3.000/1999.

No que tange os boletos relativos ao Colégio Cenecista Coelho Neto, de fls. 30/38, embora em alguns casos, constata-se que foram pagos pelo próprio Recorrente, os mesmos não comprovam que tratam de educação relativamente ao contribuinte ou seus dependentes, bem como não resta comprovado que o curso frequentado se enquadre entre os passíveis de dedução, nos termos do art. 81 do Decreto 3.000/1999, quais sejam, educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes.

Quanto ao Triênio, do qual solicita o Recorrente que sejam diminuídos os rendimentos recebidos e informados na Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista a Lei 8.852/94, também acolho as razões da decisão *a quo*, que, por pertinência merece ser transcrita, conforme excertos abaixo:

“[...] A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III,

hipóteses de isenção ou de não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94. [...]"

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula 68 deste Egrégio Conselho, que trata da Lei nº 8.852 de 1994, citada acima:

"A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

Finalmente no que se refere a alegação do contribuinte de que sua esposa sempre constou como dependente nas duas declarações, pois esta não exerce qualquer atividade remunerada, com base no princípio que rege o processo administrativo o qual da primazia a verdade real, e considerando que na Declaração de Ajuste Anual Simplificada entregue pela própria esposa, Marina Goulart de Oliveira, de fls. 109/113, não foram informados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, tão pouco foi apontado qualquer valor de rendimento tributável, imposto devido e/ou à restituir, enfim, trata-se de uma declaração totalmente zerada, portanto, entendo que há verossimilhança nas alegações constante do presente recurso, no qual o recorrente afirmou que sua esposa somente realizou declaração sem rendimentos, por orientação equivocada da Caixa Econômica Federal, mas independente das razões pelas quais foi feita tal declaração, constata-se que foi apresentada por erro, pois a mesma não expressa nenhum valor econômico, assim, a esposa deve ser mantida como dependente na DAA de 2003 do Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para manter como dependente do contribuinte sua esposa, Marina Goulart de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA